



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197792 - CE (2024/0165082-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAVIO COELHO MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado “Tropa do Mago”, na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197792 - CE (2024/0165082-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAVIO COELHO MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado “Tropa do Mago”, na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAVIO COELHO MAGALHAES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 562/576).

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 23/8/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, c/c seus §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013; no art. 33, caput e no art. 35, caput, c/c o art. 40, III, IV, VI e VII, todos da Lei n. 11.343/2006; no art. 1º, c/c seu § 4º, da Lei n. 9.613/1998, porque (e-STJ fl. 25):

O representado é apontado como sendo integrante da organização criminosa "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, i) ausência de fundamentos atuais e idôneos para a prisão preventiva, com base na norma processual penal; ii) excessiva demora na formação da culpa e na reavaliação da prisão, descumprindo a norma prevista no art. 316 do CPP; e iii) argumenta ser possível, no caso em exame, a aplicação de outras cautelares mais brandas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

1. Do Excesso de Prazo

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 506/508):

Prosseguindo, quanto à alegação excesso de prazo na formação da culpa, é imperioso ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a tese vergastada não deve ser analisada apenas se considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos.

[...]

-Aditamento à denúncia recebido em 10/11/2023 (fl. 3160);

- As inúmeras defesas preliminares começaram a ser apresentadas ainda em novembro de 2023 (aproximadamente 38). O ora paciente ofertou sua peça em 03/04/2024;

- Pedido de liberdade do paciente indeferido em 15/02/2024 (às fls. 29/32 dos autos nº 0012313-11.2024.8.06.0001).

- Reanálise da prisão em 19/03/2024.

Dessa forma, percebe-se que, atualmente, o feito encontra-se aguardando citação e apresentação das defesas dos demais acusados e, portanto, não constato excesso de prazo injustificado, uma vez trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (oitenta e cinco) e crimes (quatro lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa).

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na

espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

Conforme os autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da Operação Akunduba, que investiga organização criminosa integrada por 85 membros, voltada ao tráfico de drogas, com o sistema organizacional complexo, sendo o recorrente acusado de ser um dos principais fornecedores de entorpecentes, além de denunciado por lavagem de dinheiro.

Nesse cenário, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa.

Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão de 6 meses não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema.

Nesse contexto, como exposto no acórdão, verifico, nas informações localizadas no site do TJCE, na AP n. 0212243-44.2023.8.06.0001, que o feito aguarda a citação e apresentação das defesas remanescentes, registrando-se a expedição de carta precatória citatória no dia 1º/5/2024, o que demonstra, no presente momento, o seguimento processual.

Portanto, considerando o tempo de prisão, os tipos penais imputados, a complexidade da causa e o papel do recorrente no esquema criminoso, entendo não haver desproporcionalidade temporal ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação de culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. OPERAÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE (54 RÉUS). ACUSADO RESPONSÁVEL PELA CONTAMINAÇÃO DE CONTÊINERES COM A DROGA. PLURALIDADE DE RÉUS. DESÍDIA DO PODER PÚBLICO NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o agravante foi preso no bojo da operação maritimum, que

investiga organização criminosa composta por 54 integrantes, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o agravante acusado de integrar o núcleo de operação de contaminação de contêineres com a droga. À época do julgamento do writ originário, em 20/7/2023, a ação penal aguardava a conclusão das citações e apresentação das defesas escritas dos denunciados para designação da audiência de instrução, não havendo registro de desídia do Poder Público. Assim, considerando o tempo de prisão, a complexidade da causa, o papel do acusado no esquema criminoso e os tipos penais imputados ao agravante, entendendo não haver desproporcionalidade temporal ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.440/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) 4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da

materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ainda, acerca da revisão da prisão por ter superado o prazo de 90 dias, observa-se que não houve pronunciamento sobre esse ponto por parte do Tribunal estadual.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Superado esse ponto, passo à análise dos fundamentos da prisão.

2. Fundamentos da Prisão

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 25/38):

O representado é apontado como sendo integrante da organização criminosa "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais. Para tanto, foi colacionado na representação mensagens contidas no Relatório Técnico nº 79/2021 /DIP/DGPC/CE 13/10/2021 que atestam o envio de "Salve Geral" do Comando Vermelho do Amazonas; bem como foto grande quantia em

dinheiro, enviado para o celular do representado, o qual supostamente seria oriundo do tráfico de drogas.

[...]

Da mesma forma, se vislumbra a presença do periculum in libertatis, eis que os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante, notadamente, no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido na região, inclusive, com menções de homicídios.

Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica, sobretudo, na tentativa de desestruturar as facções criminosas atuantes no Estado do Ceará

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 498):

Com efeito, observa-se que o Juízo a quo, quando da decretação da constrição cautelar, levou em sede de balanceamento que ao paciente está sendo imputado um delito notadamente penoso, havendo indícios suficientes de que integra organização criminosa.

O dado anteposto demonstra, suficientemente, que a decisão promulgadora da prisão preventiva não foi eivada de razões vagas, tampouco se valeu de meras ilações enquanto alicerce. Ao contrário, a autoridade dita coatora corretamente fundamentou o seu entendimento na elevada periculosidade do agente, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos por ele supostamente praticados, elemento este que demonstra, com clareza, a necessidade da prisão preventiva para a preservação da ordem pública, estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Em reforço argumentativo, esclareço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores segue no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o paciente integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico, em face da vultuosidade dos recursos desviados.

[...]

Ademais, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão, é cediço que, ausentes causas que demonstrem a continuidade, ou contemporaneidade, do risco representado pelo paciente, não se justifica a continuação da tutela cautelar. Contudo, nota-se que esse não é o caso dos autos, estando a necessidade da prisão cautelar demonstrada pela contemporaneidade do perigo e dos fatos. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo.

[...]

Ora, embora o início das investigações date de 2021, não existe nenhum elemento que demonstre que o paciente tenha se desligado do referido grupo, havendo suspeita de que a prática delitiva tenha se perpetuado.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da custódia preventiva, diante da gravidade da conduta.

Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa, é fundamento idôneo para a manutenção da custódia preventiva.

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, vale indicar que, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as investigações em curso apuraram a existência da comercialização ilegal de produtos químicos controlados, com utilização destes na produção de drogas, especialmente por parte da empresa "Schitzu do Brazil Comercio de Materiais para Laboratório Ltda.", a qual, não possuindo funcionários regularmente cadastrados, estaria envolvida em movimentações financeiras suspeitas e incompatíveis com suas atividades declaradas, apontando-se, ainda, que ela adquiriria grandes quantidades de produtos químicos à vista, sem declarar vendas subsequentes e armazenando-os em galpões clandestinos.

3. Relata-se que o esquema criminoso encontrava-se dividido em 4 núcleos operacionais, sendo que o agravante integrava o núcleo dos "fornecedores", relacionado com o fornecimento de produtos químicos controlados destinados à produção das drogas ilícitas. Apurou-se, ainda, que o acusado estava envolvido diretamente na compra, venda, oferta, armazenamento e guarda de produtos químicos controlados, além de ser, possivelmente, o responsável pela manutenção do depósito clandestino de cafeína. A par disso, apontam-se indícios de enriquecimento ilícito por parte do agravante, uma vez que seus registros financeiros, especialmente em 2020, demonstram movimentação de fundos muito acima de seus rendimentos declarados.

4. É entendimento da Suprema Corte que "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

5. Ademais, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 826.956/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Além do que, o mandado de prisão não foi cumprido, encontrando-se o recorrente foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo, indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que o recorrente, supostamente integra extensa organização criminosa, voltada para a prática de crimes de tráfico, financiamento ao tráfico e lavagem de dinheiro, tendo sido denunciado, juntamente com outros 42 corréus, constando na peça acusatória que o recorrente foi o responsável por financiar/custear o tráfico, através da entrega de veículos, utilizados para a compra de drogas, além de ter ajudado o corréu Deivid a adquirir drogas, apresentando/indicando novos fornecedores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, o Tribunal de origem destacou que o recorrente encontra-se foragido, inexistindo notícia nos autos do cumprimento do mandado de prisão expedido em novembro de 2017, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante

ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 144.181/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.792 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0165082-3

Número de Origem:

00123131120248060001 02123066920238060001 06230477220248060000 123131120248060001
12313112024806000102123066920238060001 2123066920238060001 6230477220248060000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVIO COELHO MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ADRIELE DE LIMA GOMES
CORRÉU : ADRIEL DOS SANTOS VENANCIO
CORRÉU : ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO FILHO
CORRÉU : ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA
CORRÉU : ALINE CUNHA MARTINS
CORRÉU : AILTON FERREIRA CRUZ
CORRÉU : ANDRE LUIS BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : ARLINDO NETO GADELHA MONTEIRO
CORRÉU : BENEDITO RUTHYE SOUSA LOPES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE LIMA COSTA

CORRÉU	: CARLOS PIRES DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: CLEILSON DA CONCEICAO DE SOUSA
CORRÉU	: CLEONTE BARBOSA MORAIS
CORRÉU	: DANIEL DIOGENES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIELLE SOUSA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO MONTEIRO MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO CILAS DE MOURA ARAUJO
CORRÉU	: FLAVIO MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DIEGO AVILA DE FREITAS
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE AVELINO CHERUBIM
CORRÉU	: ELIAS EZEQUIEL DA COSTA NUNES SILVA
CORRÉU	: EMERSON DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCA JAQUELINE DE MOURA SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO AISLAN PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO CAUA FREIRE FORTE
CORRÉU	: FRANCISCO JAMERSON ALVES BARROS
CORRÉU	: JOSE GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GEAN MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO PAULO SERGIO DO CARMO DE MELO
CORRÉU	: JOSE GERMANO DO NASCIMENTO DIAS FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO NAILTON DOS SANTOS TAVARES
CORRÉU	: FRANCISCO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES
CORRÉU	: GABRIEL FEITOSA DA SILVA
CORRÉU	: GELSON DO NASCIMENTO DA COSTA
CORRÉU	: GLEISON DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: GUILHERME FEITOSA DOS REIS
CORRÉU	: GUILHERME SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: HELDERVAN BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: HELLEN KETLY OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU	: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JENNIFER LIMA BARBOSA
CORRÉU	: JESSICA DA SILVA GOMES
CORRÉU	: JESSICA VIANA DE HOLANDA
CORRÉU	: JOCELIO LUCAS SOUSA SILVA
CORRÉU	: JORGE DA SILVA FILHO
CORRÉU	: JOSE ADELBRAN GOMES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE BERNARDO DE MORAIS ALVES
CORRÉU	: JOSE LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: LUCAS BORGES DE LIMA
CORRÉU	: LUIS FELIPE GOMES
CORRÉU	: JOSE THIAGO PINTO PEREIRA FORTE
CORRÉU	: KILDARY WILLIAM CAVALCANTI REBOUCAS

CORRÉU	: LUCAS LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: LUIS CARLOS BARROS DA SILVA
CORRÉU	: LUIS GUILHERME MELO CUNHA
CORRÉU	: MAILSON DE CASTRO RIBEIRO
CORRÉU	: MARCOS EVERTON MARTINS FERREIRA
CORRÉU	: MARCOS VENICIUS SOUZA DE SA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE MATOS SILVA
CORRÉU	: MARDONIO MACIEL VASCONCELOS
CORRÉU	: QUESSIO DIONNES DE SOUSA
CORRÉU	: MATHEUS DA SILVA DE ANDRADE
CORRÉU	: MARIA JULIA FERREIRA DE ABREU
CORRÉU	: MARIA LEIDIANA CORREIA
CORRÉU	: MARIA VANUZA DE LIMA MOREIRA
CORRÉU	: MISAEL SOARES
CORRÉU	: NAYARA MARILIA LIMA CAVALCANTE
CORRÉU	: NILSON DE SOUSA SALES
CORRÉU	: PABLO DE ASSIS DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: PATRICK KELVY ROCHA BARROS
CORRÉU	: RAFAELA FARIAS DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO BARBOSA MORAIS
CORRÉU	: SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ
CORRÉU	: WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES
CORRÉU	: VICTOR MANOEL MINEIRO DA SILVA
CORRÉU	: RUBENS RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: ROSANA PEREIRA TAVARES
CORRÉU	: TAMIRES RODRIGUES FREIRE
CORRÉU	: VALCLECY DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: VICTOR MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VITOR ROCHA FERNANDES
CORRÉU	: WELLINGTON SILVA DE SOUSA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAVIO COELHO MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511 FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450 ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390

LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024